



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Efeitos da Insolvência de uma Sociedade Comercial nas Relações Laborais

**A Insolvência de uma Sociedade Comercial e os seus
Trabalhadores**

Beatriz dos Santos Grilo

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Efeitos da Insolvência de uma Sociedade Comercial nas Relações Laborais

A Insolvência de uma Sociedade Comercial e os seus Trabalhadores

Beatriz dos Santos Grilo

Orientador: Professor Doutor Luís Correia
Araújo

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

“Workers’ rights should be a central
focus of development.” – Joseph Stiglitz

Agradecimentos

Um agradecimento especial à minha mãe por todo o apoio, carinho e motivação. Serás eternamente o meu exemplo. As minhas conquistas são tuas também. Nada seria possível sem ti.

Ao meu avô, por ser o meu pilar e por acreditar em mim independentemente de tudo. E à minha avó, pelas palavras de calma e conforto que tanto precisei.

À minha família, pelo colo e ajuda. Ao meu pai. E em especial ao meu irmão, por todo o amor e paciência.

Aos meus amigos, porque me amparam quando mais preciso e me dão uma força incondicional para nunca desistir.

À Eva, por todos os conhecimentos e disponibilidade. Pela amizade e paciência.

Deixo também um agradecimento especial ao Porto e às pessoas que nele conheci, levo no meu coração.

Agradeço à Faculdade de Direito da Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa porque sei que estou preparada para qualquer desafio profissional que se achesse no meu caminho.

Por fim, um agradecimento ao Professor Doutor Luís Araújo Correia, pela orientação e por todos os valiosos ensinamentos e disponibilidade dispensada na elaboração da presente Dissertação.

Resumo

A presente Dissertação tem como objetivo analisar e expor os efeitos da declaração de insolvência de uma sociedade comercial nas relações laborais existentes com os seus trabalhadores.

Num momento inicial, será feita uma abordagem geral ao conceito de insolvência, através do enquadramento jurídico do processo insolvencial e possíveis desfechos da empresa insolvente.

Numa fase posterior, abordaremos a questão dos créditos laborais e respetiva caracterização e graduação e que posições pode o trabalhador adotar perante esta situação.

Num momento final, será feita uma breve referência aos mecanismos de proteção do trabalhador, como o Fundo de Garantia Salarial.

Palavras-chave: insolvência; sociedades comerciais; trabalhadores; relações laborais; empresa; créditos; privilégios; Fundo de Garantia Salarial.

Abstract

The aim of this Dissertation is to analyze and explain the effects of the declaration of insolvency of a commercial company on the labor relations with its employees.

Initially, a general approach will be made to the concept of insolvency, through the legal framework of the insolvency process and the possible outcomes for the insolvent company.

At a later stage, we will address the issue of labour claims and their characterization and classification, and what positions employees can adopt in this situation.

Finally, there will be a brief reference to employee protection mechanisms, such as the Salary Guarantee Fund.

Keywords: insolvency; commercial company; employees; labor relations; company; credits; privileges; Salary Guarantee Fund.

Índice

Agradecimentos	v
Resumo	vi
Abstract.....	vii
Índice	viii
Lista de Siglas e Abreviaturas	1
Introdução	2
Capítulo I – A Insolvência	3
1. Breves Considerações.....	3
2. Processo de Insolvência.....	5
Capítulo II – Destino da Empresa Insolvente.....	7
1. Manutenção da Empresa.....	7
2. Encerramento da Empresa.....	8
3. Transmissão da empresa	9
Capítulo III – Efeitos Laborais da Declaração de Insolvência	10
1. Participação dos Trabalhadores no Processo de Insolvência.....	10
2. Destino dos Contratos de Trabalho.....	13
2.1. Manutenção da Empresa	15
2.1.1. Trabalhadores Dispensáveis ao Funcionamento da Empresa	15
2.1.2. Contratação de Novos Trabalhadores	18
2.2. Encerramento da Empresa.....	19
2.3. Transmissão da Empresa	21
3. Insolvência do Trabalhador	23
Capítulo IV – Classificação e Gradação dos Créditos Laborais.....	24
1. Créditos Sobre a Insolvência	24
2. Créditos Sobre a Massa Insolvente.....	25

3. Créditos Laborais.....	27
3.1. Créditos Laborais Remuneratórios.....	27
3.2. Créditos Laborais Compensatórios ou Indemnizatórios	28
4. Graduação dos Créditos Laborais.....	29
4.1. Privilégios Creditórios.....	30
4.1.1. Privilégio Mobiliário Geral dos Trabalhadores	31
4.1.2. Privilégio Imobiliário Especial dos Trabalhadores	32
5. Fundo de Garantia Salarial	34
Conclusão	36
Bibliografia.....	39

Lista de Siglas e Abreviaturas

A. – Autor

CC – Código Civil

CE – Conselho Europeu

Cfr. – Confrontar

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC – Código de Processo Civil

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT - Código do Trabalho

D.L. – Decreto-Lei

Ed. – Edição

FCT – Fundo de Compensação de Trabalho

FGCT – Fundo de Garantia de Compensação de Trabalho

IGFSS, I.P. – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

LSA – Lei dos Salários em Atraso

N.º - Número

Ob. Cit. – Obra Citada

P. – Página

PER – Processo Especial Revitalização

RDES – Revista de Direito e Estudos Sociais

S.d – Sine Data

S.n. – Sine Nomine

SS – Seguintes

V. – Ver

Vol. – Volume

Introdução

A insolvência é um tema relevante no contexto socioeconómico e jurídico em Portugal, bem como em outros países da União Europeia e do resto do mundo. No nosso ordenamento jurídico, a insolvência e o processo insolvencial são regulados pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), que estabelece os diferentes procedimentos inerentes a este instituto e também os direitos e deveres das partes envolvidas no processo.

A insolvência pode ocorrer por uma infinidade de razões, nomeadamente crises económicas, mudanças no mercado, má gestão financeira, entre outras. Quando uma empresa se encontra insolvente, o processo pode seguir diferentes caminhos, como a recuperação da empresa, a liquidação dos ativos para pagamento dos credores ou até o encerramento da empresa.

Ora, a insolvência de uma empresa pode ter impacto significativo nos trabalhadores da mesma, resultando numa série de desafios a nível profissional e até pessoal. Assim, a insolvência de uma empresa pode representar um período de grandes incertezas e dificuldades para os trabalhadores, com impacto nas diversas áreas das suas vidas. É, portanto, fundamental, que existam políticas e medidas de proteção implementadas para ajudar os trabalhadores afetados a enfrentarem estes desafios e que garantam a satisfação dos seus créditos e direitos.

Na presente Dissertação, abordaremos as diferentes vicissitudes do processo insolvencial e destino da empresa insolvente.

De seguida, analisaremos o impacto deste processo nos trabalhadores da empresa insolvente, nomeadamente no que respeita à participação dos trabalhadores na insolvência e ao destino dos contratos de trabalho, com uma breve referência aos casos de insolvência dos próprios trabalhadores.

Posteriormente, explanaremos a questão da graduação dos créditos laborais, através de uma breve explicação da diferença entre os créditos sobre a insolvência e créditos sobre a massa insolvente, bem como as diferentes formas previstas na lei portuguesa e comunitária para proteção dos direitos e interesses dos trabalhadores.

Neste seguimento, abordaremos a questão do Fundo de Garantia Salarial e a sua importância.

De uma forma resumida, a presente Dissertação pretende responder a algumas questões que originam alguma divergência na doutrina e jurisprudência portuguesas quanto aos efeitos da declaração de insolvência de uma empresa nas relações laborais.

Capítulo I – A Insolvência

1. Breves Considerações

A insolvência, no ordenamento jurídico português, verifica-se quando uma pessoa, singular ou coletiva¹, se tornou incapaz de cumprir as suas obrigações financeiras. O objetivo principal do processo de insolvência é liquidar as dívidas de forma justa e equitativa, garantindo a satisfação dos credores. De forma sucinta, a insolvência pode resultar na recuperação da empresa, mediante um plano aprovado pelos credores, ou na liquidação dos ativos para pagamento das dívidas, na medida do possível.

Tanto o devedor quanto um credor podem iniciar o processo de insolvência, que é conduzido pelo tribunal competente e acompanhado por um administrador da insolvência designado pelo tribunal. Este administrador tem o dever de gerir os ativos do devedor, maximizando o seu valor e distribuindo os recursos de forma justa entre os credores.

Um dos princípios fundamentais da insolvência é a proteção dos direitos dos credores, oferecendo ao devedor a oportunidade de se reorganizar financeiramente e liquidar os seus ativos de forma equilibrada.

A insolvência é uma temática recorrente nos dias de hoje. Não é novidade que tem um peso cada vez maior na área do Direito. Desta forma, é necessária uma atenção especial para o tratamento de casos relacionados com a insolvência de empresas, uma vez que envolve outras áreas do Direito, como o Direito do Trabalho.

Nesta fase inicial, importa explicar o significado etimológico da palavra insolvência, que significa o contrário de solvência, palavra com origem no verbo latino *solvere*, que significa desatar, livrar, pagar, resolver. Já a palavra falência tinha a sua origem na raiz *fall*, verbo *fallere*, que significa induzir em erro ou falsidade².

¹No entanto, também podem ser objeto de processo os sujeitos passivos presentes nas alíneas do n.º 1 do artigo 2.º do CIRE.

²Cfr. LEITÃO, Menezes, *s.d.* - “*Direito da Insolvência*”, 2ª ed., Almedina, Coimbra, p. 15 e 16.

Ora, o n.º 1 do artigo 3.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas dispõe que “é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”. Estatui ainda este artigo, no n.º 2, que “as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”. Ainda são equiparáveis à situação de insolvência atual, aquelas que sejam meramente iminentes, no que respeita à apresentação à insolvência pelo devedor, como dispõe o n.º 4 do mesmo artigo.

O legislador vem estabelecer um pressuposto objetivo que constitui condição *sine qua non* para que estejamos perante uma situação de insolvência. Assim, é de extrema relevância delimitar os contornos e entender os requisitos para que este regime possa ser aplicado. Desde logo, parece importante referir que é entendimento geral na doutrina que, é não só importante que o devedor cumpra as suas obrigações, mas também que as cumpra em tempo, na sua plenitude – alguns autores entendem que este pressuposto pode estar plasmado na menção ao cumprimento de obrigações vencidas³.

Apesar da redação atual do n.º 1 do artigo 3.º do CIRE ser aceite pela doutrina maioritária, alguns autores, como Menezes Leitão, entendem que a anterior redação do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência que indicava que a empresa se encontraria em situação de insolvência quando “por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações” seria mais clara e pertinente⁴.

Ainda quanto ao n.º 4 do artigo 3.º do CIRE, é claro que, apesar de os credores e de o Ministério Público só poderem requerer a insolvência nas situações enunciadas no artigo 20.º do CIRE, o devedor pode apresentar-se à insolvência em qualquer altura, não só quando se verifique uma situação de insolvência atual, mas também quando se verifique uma situação de insolvência iminente. No entanto, relativamente à situação de insolvência iminente, coloca-se uma questão relevante, que é a de saber se existe um dever inerente a esta norma ou apenas a possibilidade de apresentação. Efetivamente, é

³Cfr. FERNANDES, Luís / LABAREDA, João - “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado”, Reimpressão (inclui notas de actualização dos diplomas publicados até agosto de 2009), *Quid Juris*, sociedade editora, p. 69 e 70.

⁴Cfr. LEITÃO, Menezes (2006) - “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado”, 3ª ed., Almedina, Coimbra, p. 47 e 48 e FERNANDES, Luís / LABAREDA, João - “Código...”, *Ob. Cit.*

entendimento de alguns autores, como Carvalho Fernandes e João Labareda⁵, que resulta desta disposição um dever de o devedor se apresentar à insolvência, no caso de a situação não poder ser ultrapassada. Já Menezes Leitão entende que apenas permite a apresentação antecipada à insolvência⁶.

Para verificarmos esta impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, é imprescindível que analisemos o critério do fluxo de caixa (*cash flow*), que dispõe que o devedor se encontra em situação de insolvência quando está incapacitado de cumprir as suas obrigações vencidas, uma vez que não tem liquidez suficiente, e o critério do balanço ou ativo patrimonial (*balance sheet* ou *asset*), que dispõe que mesmo que o devedor cumpra as suas obrigações, o que determina a situação de insolvência é a inexistência de bens suficientes para o cumprimento integral das obrigações⁷.

Entendemos que o legislador português recorreu ao critério do fluxo de caixa para justificar a situação de insolvência, à luz do n.º 1 do artigo 3.º do CIRE, no entanto, é relevante referir que o critério do balanço também tem algum impacto na caracterização deste processo, nomeadamente no n.º 2 e n.º 3 do mesmo preceito legal⁸.

Assim, temos que o Direito da Insolvência pode ser definido “como o complexo de normas jurídicas que tutelam a situação do devedor insolvente e a satisfação dos direitos dos seus credores”⁹.

2. Processo de Insolvência

O processo de insolvência rege-se por normas próprias presentes no CIRE e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil.

Este processo inicia-se com a declaração de insolvência. O devedor deve apresentar-se à insolvência dentro dos trinta dias subsequentes à data do conhecimento da sua situação, ou, pelo menos, à data em que devesse conhecê-la. No caso de o devedor ser

⁵Cfr. FERNANDES, Luís / LABAREDA, João - “Código...”, *Ob. Cit.*

⁶Cfr. LEITÃO, Menezes (2006) - “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado”, 3ª ed., Almedina, Coimbra, p. 47 e 48.

⁷Cfr. LEITÃO, Menezes - “Direito da Insolvência”, *Ob. Cit.*, p. 73 e ss.

⁸V. RIBEIRO, Maria (2014) - “Reflexos Laborais da Insolvência do Empregador”, *s.n.*, Porto, p. 11.

⁹Cfr. LEITÃO, Menezes - “Direito da Insolvência”, *Ob. Cit.*, p. 16.

titular de uma empresa, este conhecimento dos factos presume-se decorridos três meses desde o início do incumprimento¹⁰.

A apresentação à insolvência deve ser elaborada através de petição escrita, dirigida à secretaria do Tribunal, na qual o devedor deve indicar os pressupostos da insolvência e concluir com o pedido de declaração de insolvência¹¹.

O processo de insolvência é definido no n.º 1 do artigo 1.º do CIRE:

“O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.”

Ora, a finalidade do processo de insolvência sofreu algumas alterações a partir de 2004, uma vez que na redação dos artigos 1.º e 2.º do CPEREF se previa, como única finalidade, a recuperação da empresa, já na redação do atual CIRE, esta é apenas um instrumento utilizado para alcançar a satisfação dos credores. Assim, devemos concluir que a garantia patrimonial dos credores acaba por orientar todo este regime, como resulta também de um conjunto de normas presentes no CIRE que garantem a proteção dos direitos dos credores¹².

O processo de insolvência envolve todos os credores, que são, por sua vez, chamados a intervir no processo, pelo que se trata de um processo concursal e universal, que se destina a garantir a liquidação de todo o património do devedor insolvente por todos os credores – os trabalhadores farão parte deste universo de credores.

É também relevante mencionar que um dos princípios basilares do processo de insolvência é o da proporcionalidade das perdas dos credores, mais conhecido como princípio *par conditio creditorum*, que garante a repartição equitativa e proporcional tendo em conta os vários créditos existentes, excepcionando-se, entre outros, o caso dos créditos laborais, como, a seu tempo, veremos¹³.

¹⁰V. FIGUEIREDO, Joana (2019) - “Os efeitos da Insolvência nas Relações Laborais”, *s.n.*, Coimbra, p. 18 e 19.

¹¹*Idem.*

¹²Cfr. LEITÃO, Menezes - “Código...”, *Ob. Cit.*, p. 45 e 46.

¹³Cfr. EPIFÂNIO, Rosário (2016) - “Manual de Direito da Insolvência”, 6ª ed., Almedina, Coimbra, p. 14 e 15.

Quando falamos em processo universal, importa referir que isto significa que serão, em princípio, apreendidos todos os bens do devedor para liquidação, desde que estes sejam penhoráveis, ou, pelo menos, desde que não sejam absolutamente impenhoráveis, como dispõe o artigo 46.º do CIRE.

Por último, é um processo de natureza mista por surgir, numa fase inicial, como processo declarativo, aquando da apresentação à insolvência, para, numa fase posterior, passar a conter algumas feições executivas, aquando da apreensão e liquidação dos ativos¹⁴.

É ainda relevante mencionar que este processo tem carácter urgente, como dispõe o n.º 1 do artigo 9.º do CIRE, bem como qualquer incidente, apenso ou recurso a ele inerente, uma vez que estamos perante um processo que deve gozar de alguma precedência sobre os demais processos, encontrando resolução de forma (mais) breve.

Capítulo II – Destino da Empresa Insolvente

Desde logo importa referir que uma empresa que se encontre insolvente pode ter como destino três caminhos distintos, sendo estes a manutenção da empresa, o seu encerramento ou a sua transmissão.

1. Manutenção da Empresa

É possível, através de um plano de insolvência aprovado em assembleia de credores, atingir a reestruturação e manutenção da empresa insolvente. Este plano de insolvência deve ser aprovado após o trânsito em julgado da sentença que declare a insolvência¹⁵.

São várias as normas presentes no CIRE que contemplam a manutenção da empresa, nomeadamente os artigos 155.º e 156.º. O artigo 155.º, na alínea c) do seu n.º 1, refere que o administrador da insolvência deve, no relatório que elaborar, indicar as perspetivas de manutenção da empresa. Já o artigo 156.º, no n.º 1, dispõe que, aquando das deliberações da assembleia de credores para apreciação do relatório, deve ser apreciado o encerramento ou a manutenção da empresa.

¹⁴*Idem.*

¹⁵Cfr. MARTINS, Luís M. - “Recuperar uma Empresa Insolvente”, consultado em https://www.insolvencia.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=1926&catid=16&Itemid=126, a 19/02/2024.

Também a alínea c) do n.º 2 do artigo 195.º do CIRE prevê a manutenção da empresa, relativamente ao conteúdo do plano de insolvência.

Já os artigos 223.º e seguintes do CIRE indicam que a administração pode ser concedida ao devedor ou ao administrador da insolvência¹⁶. No primeiro caso, é relevante o artigo 224.º do CIRE, principalmente a alínea b) do n.º 1, que prevê a continuidade da exploração da empresa pelo próprio devedor.

2. Encerramento da Empresa

O encerramento da empresa é talvez o destino que contempla o nível de dificuldade mais elevado, uma vez que se trata de uma decisão definitiva e que resulta num maior número de intervenientes afetados. Desde logo, a incerteza com que os trabalhadores da empresa são confrontados é elevadíssima, bem como a insegurança provocada nos clientes da empresa que nesta confiaram e viram as suas expectativas defraudadas¹⁷.

O artigo 156.º do CIRE prevê, no seu n.º 2, a possibilidade de os credores deliberarem a favor do encerramento da empresa na assembleia de apreciação do relatório elaborado pelo administrador da insolvência.

Já o artigo 157.º do mesmo código dispõe que:

“O administrador da insolvência pode proceder ao encerramento dos estabelecimentos do devedor, ou de algum ou alguns deles, previamente à assembleia de apreciação do relatório:

- a) Com o parecer favorável da comissão de credores, se existir;*
- b) Desde que o devedor se não oponha, não havendo comissão de credores, ou se, não obstante a oposição do devedor, o juiz o autorizar com fundamento em que o adiamento da medida até à data da referida assembleia acarretaria uma diminuição considerável da massa insolvente”.*

Este regime assenta no facto de que a administração da massa insolvente foi transferida para o administrador da insolvência, como refere no artigo 81.º do CIRE. No entanto, é entendimento de alguns autores, como Carvalho Fernandes e João Labareda, que esta é uma decisão que também cabe ao devedor, quando a este diga respeito a

¹⁶Conforme o n.º 1 do artigo 81.º do CIRE: “Sem prejuízo do disposto no título X, a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência”.

¹⁷V. FIGUEIREDO, Joana - “Os efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 25.

administração da massa insolvente, de acordo com o artigo 224.º do CIRE. É natural que, por analogia e de acordo com a redação do artigo 157.º do CIRE, seja necessária a aprovação pelos credores desta decisão, independentemente de ser ou não o devedor a proceder ao encerramento. Coloca-se ainda outra questão, que é a de saber se é necessária a concordância do administrador da insolvência, quando esta é uma decisão do devedor. Ora, é ainda entendimento destes autores que a resposta a esta questão se encontra no n.º 4 do artigo 226.º do CIRE, sendo uma decisão a proferir pelo Juiz¹⁸.

3. Transmissão da empresa

A transmissão da empresa está prevista no artigo 199.º do CIRE que refere o saneamento do processo por transmissão, inspirado na antiga redação dos artigos 78.º e seguintes do CPEREF. Esta solução acaba por configurar um meio de recuperação da empresa, uma vez que a nova sociedade aproveita, pelo menos, uma atividade desenvolvida pela insolvente¹⁹.

Desta nova sociedade (ou sociedades, como prevê a norma legal), podem fazer parte credores ou terceiros, tendo em conta o que ficar decidido e de acordo com as declarações de vontade das partes²⁰.

É também relevante mencionar a prevalência da regra da liberdade, que vem permitir aos credores regularem determinados aspetos relacionados com a transmissão do estabelecimento, uma vez que os créditos anteriores à sentença de declaração de insolvência, gerados pelo seu funcionamento, são créditos sobre a insolvência²¹.

Para além desta norma, a transmissão da empresa está presente em diversos artigos do CIRE, bem como o n.º 2 do artigo 195.º, que dispõe que o plano de insolvência deve indicar a sua finalidade e as medidas necessárias à sua execução e na alínea b) menciona “a indicação sobre se os meios de satisfação dos credores serão obtidos através de liquidação da massa insolvente, de recuperação do titular da empresa ou da transmissão da empresa a outra entidade”.

Numa outra nota, de acordo com a norma presente no artigo 158.º, n.º 1 do CIRE, se a venda de todos os bens for aprovada por assembleia de credores para apreciação do

¹⁸Cfr. FERNANDES, Luís / LABAREDA, João - “Código...”, *Ob. Cit.*, p. 519 e 520.

¹⁹Cfr. FERNANDES, Luís / LABAREDA, João - “Código...”, *Ob. Cit.*, p. 662 a 664.

²⁰*Idem.*

²¹*Idem.*

relatório, o administrador da insolvência procede à venda dos mesmos com prontidão para a massa insolvente, “independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida assembleia”²².

Importa também referir o artigo 162.º do CIRE, que dispõe que a empresa em causa é alienada como um todo, excepcionando-se os casos em que seja mais favorável a alienação de apenas certas partes.

Capítulo III – Efeitos Laborais da Declaração de Insolvência

1. Participação dos Trabalhadores no Processo de Insolvência

A declaração de insolvência do empregador não resulta diretamente na cessação dos vínculos laborais. Inclusivamente, no caso de reestruturação e manutenção da empresa, os trabalhadores são, indiscutivelmente, parte essencial para o sucesso. Como é entendimento de Maria do Rosário Palma Ramalho²³, “é de toda a conveniência equacionar a participação dos respetivos trabalhadores (quer diretamente, quer através das respetivas estruturas representativas)”.

Ora, a alínea g, iii) do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE indica que a declaração de insolvência do devedor pode ser requerida se se verificarem “dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato”. Assim, os trabalhadores, enquanto credores da sua entidade patronal, uma vez que estão em causa as suas remunerações, vencidas e/ou vincendas, podem requerer a declaração de insolvência, se se verificarem as circunstâncias previstas na norma²⁴.

Já o artigo 66.º, n.º 3 do CIRE prevê a existência de um membro da comissão de credores que represente os trabalhadores que detenham créditos sobre a empresa insolvente. A sua escolha deve ser feita de acordo com a vontade dos próprios trabalhadores ou pela comissão de trabalhadores, quando exista.

²²V. SERRA, Rita (2018) - “Efeitos da Sentença de Declaração de Insolvência do Empregador nos Contratos de Trabalho, A Proteção dos Créditos Laborais”, s.n., Coimbra, p. 31.

²³Cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2007) - “Aspetos Laborais da Insolvência. Notas breves sobre as implicações laborais no regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, Almedina, Coimbra, p. 690 e 691.

²⁴V. FIGUEIREDO, Joana - “Os efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 27 e 28.

Carvalho Fernandes e João Labareda entendem que só há necessidade de representação dos trabalhadores quando existam créditos deles sobre a empresa insolvente. Se o insolvente cumpriu os pagamentos aos trabalhadores, estes não são credores pelo que não terão assento na respetiva comissão²⁵.

No artigo 54.º da Constituição da República Portuguesa temos presente que a criação de uma comissão de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa é um direito dos trabalhadores. A sua constituição, aprovação e eleição é realizada pelos próprios. Esta é uma das mais fortes afirmações da participação ativa destes dentro da empresa²⁶.

Analisando, agora, o Código do Trabalho, é relevante mencionar o artigo 298.º, que prevê a redução do período normal de trabalho ou suspensão do próprio contrato de trabalho quando estamos perante motivo que afete gravemente a atividade normal da empresa, “desde que tal medida seja indispensável para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho” (n.º 1 do mesmo artigo)²⁷. Ora, a este propósito, pode ler-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26-10-2018²⁸, que:

“Para que possa ser aplicada uma medida de redução do período normal de trabalho é necessário que se verifique: uma situação de crise da empresa fundada nos motivos enunciados no n.º 1 do art.º 298.º do CT que tenha afetado de forma grave a sua atividade normal e que seja suscetível de pôr em causa a viabilidade da empresa; que a redução seja temporária, posto que com a mesma se pretende a recuperação da empresa e que tal medida seja indispensável para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho”.

Esta participação do trabalhador ou da comissão de trabalhadores no processo de insolvência acaba por ser meramente consultiva, uma vez que a nossa ordem jurídica apenas permite que estes se pronunciem sobre o relatório efetuado, pelo que, os

²⁵Cfr. FERNANDES, Luís / LABAREDA, João - “Código...”, *Ob. Cit.*, p. 292 e ss.

²⁶V. SERRA, Rita - “Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 21.

²⁷V. FIGUEIREDO, Joana - “Os efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 27 e 28.

²⁸<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/2f41edf2479b079280258340005bcdf1?OpenDocument>, consultado em 20/02/2024.

trabalhadores, não tomam decisões que interfiram diretamente com o futuro da empresa insolvente ou do processo de insolvência²⁹.

Não há dúvida que o trabalhador tem um papel relevante no seio da empresa, acabando até por ser um ativo da mesma, sendo que colabora diariamente para atingir os seus objetivos e para o seu sucesso³⁰.

Os trabalhadores da empresa insolvente podem ter objetivos diversos, uma vez que, não só pretendem manter o seu contrato de trabalho (na maioria dos casos), como pretendem ver satisfeitos os seus créditos. Ora, estas duas situações podem não ser plenamente compatíveis, uma vez que, normalmente, uma se alcança com a manutenção da empresa e outra com o seu encerramento³¹.

Outrossim, são várias as normas do CIRE que preveem a participação dos trabalhadores no processo de insolvência, para além do já referido artigo 66.º, n.º 3, como por exemplo os artigos 72.º, n.º 6; 75.º, n.º 3; 156.º, n.º 1; 193.º, n.º 3 e 208.º.

O artigo 429.º do CT refere o direito de participar em processos de reestruturação da empresa pela comissão de trabalhadores³². Esta norma, apesar de não diretamente relacionada com o processo de insolvência, demonstra uma vez mais a envolvência dos trabalhadores na vida económica da empresa.

Será relevante mencionar que as normas que analisámos apenas permitem que a comissão de trabalhadores se pronuncie, afastando, assim, associações sindicais, comissões coordenadoras ou conselhos de empresa europeus³³.

Numa outra nota, no que respeita à possibilidade de o credor trabalhador requerer a declaração de insolvência, na maioria das situações estes não dispõem de informação suficiente para aferirem se realmente a sua entidade patronal se encontra em situação de insolvência, pelo que o legislador elaborou a norma presente na alínea g), iii) do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE, já mencionado, que lhes permite requerer a declaração de insolvência apenas com base em dívidas emergentes dos contratos de trabalho. Esta

²⁹Cfr. COSTEIRA, Joana (2013) - “*Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais*”, Almedina, Coimbra, p. 81 e 82.

³⁰V. SERRA, Rita - “*Efeitos...*”, *Ob. Cit.*, p. 21.

³¹*Idem.*

³²V. RIBEIRO, Maria - “*Reflexos...*”, *Ob. Cit.*, p. 35 e 36.

³³*Idem.*

norma vem atribuir aos trabalhadores o direito de requererem a declaração de insolvência com base no incumprimento contratual³⁴.

2. Destino dos Contratos de Trabalho

O artigo 347.º do CT, no seu n.º 1, dispõe:

“A declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar o contrato de trabalho, devendo o administrador da insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado”.

Já o antigo regime do CPEREF, no artigo 172.º, estabelecia que era aplicável o regime geral de cessação do contrato de trabalho.

Ora, os efeitos específicos da insolvência do empregador no contrato de trabalho não se encontram previstos no CIRE. No entanto, para alguns autores como Carvalho Fernandes e João Labareda, a solução para esta questão encontra-se plasmada no artigo 277.º do mesmo diploma legal. Esta norma dispõe que “os efeitos da declaração de insolvência relativamente a contratos de trabalho e à relação laboral regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho”³⁵.

Menezes Leitão entende que a solução encontrada nesta norma já resulta do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, no seu artigo 10.º, no qual encontramos a seguinte redação: “Os efeitos do processo de insolvência nos contratos de trabalho e na relação laboral regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro aplicável ao contrato de trabalho”³⁶. Ainda Carvalho Fernandes e João Labareda entendem que o artigo 277.º do CIRE tem, efetivamente, inspiração neste Regulamento; no entanto, ressalvam que existem algumas diferenças, sobretudo formais, entre os dois preceitos, apesar de o seu conteúdo ser praticamente equivalente, uma vez que a norma presente no Regulamento diz respeito aos efeitos do processo de insolvência sobre os contratos de trabalho e, por sua vez, a norma presente no Código refere os efeitos da declaração de insolvência nos contratos de trabalho³⁷.

Assim, ainda existe divergência na doutrina no que respeita à norma aplicável na situação em apreço. Como referido supra, alguns autores entendem ser aplicável o artigo

³⁴Cfr. OLIVENÇA, Jaime (2012) - “Direito dos Credores – Direito do Trabalhador a Pedir a Insolvência (...)”, Revista do Ministério Público, p. 136 e 137.

³⁵Cfr. FERNANDES, Luís / LABAREDA, João - “Código...”, *Ob. Cit.*, p. 868.

³⁶Cfr. LEITÃO, Menezes - “Código...”, *Ob. Cit.*, p. 247.

³⁷Cfr. FERNANDES, Luís / LABAREDA, João - “Código...”, *Ob. Cit.*, p. 868.

277.º do CIRE. Outros autores, como Pedro Romano Martinez entendem que, por remissão do artigo 111.º do CIRE, os efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho regem-se pelo artigo 108.º do CIRE. Posto isto, o contrato de trabalho não suspende nem cessa com a declaração de insolvência – *vide* artigo 102.º do CIRE³⁸.

Ora, aplicando, por remissão, o artigo 108.º do CIRE, temos que o administrador da insolvência pode, através de um pré-aviso de 60 dias, denunciar o contrato de trabalho. Neste caso, o trabalhador tem direito a uma compensação, por aplicação do n.º 5 do artigo 346.º e 347.º do CT³⁹. Esta denúncia do contrato pelo administrador obriga ao pagamento, como crédito sobre a insolvência, dos montantes presentes no n.º 3 do artigo 108.º do CIRE.

Já Menezes Leitão entende que não é aplicável o artigo 277.º do CIRE uma vez que não resulta deste qualquer regime substantivo, tratando-se apenas de uma norma de conflitos, mas entende, também, que não será de aplicar o artigo 111.º do CIRE visto que apenas se refere a contratos de prestação duradoura de serviços. Assim, no entendimento deste A., o CIRE não contém qualquer norma que regule esta matéria⁴⁰.

Outrossim, o administrador da insolvência pode fazer cessar o contrato de trabalho antes do encerramento definitivo da empresa se o trabalhador não se mostrar indispensável ao funcionamento da mesma, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 347.º do CT. Ora, com exceção das microempresas, a cessação do contrato de trabalho de acordo com o n.º 1 ou o n.º 2 desta norma terá de ser antecedida do procedimento previsto nos artigos 360.º e seguintes do mesmo diploma legal⁴¹.

Segundo o entendimento de Maria do Rosário Palma Ramalho, pode ser refutada a aplicação do artigo 111.º do CIRE com base num argumento literal, num argumento dogmático, num argumento teleológico ou num argumento constitucional. Quanto ao argumento literal, acompanhando a posição de Menezes Leitão, refere que este artigo apenas se aplica a contratos de prestação de serviços, pelo que não deve abranger os contratos de trabalho. Do ponto de vista dogmático, o Código Civil e o Código do Trabalho têm bem delimitadas as diferenças entre os dois tipos de contratos (prestação

³⁸Cfr. MACHADO, Guilherme / GONÇALVES, Luís / MARTINEZ, Pedro R. / VASCONCELOS, Joana / MONTEIRO, Luís / BRITO, Pedro (2009) - “*Código do Trabalho – Anotado*”, 8ª ed., Almedina, Coimbra, p. 925 e 926.

³⁹Cfr. EPIFÂNIO, Rosário - “*Manual...*”, *Ob. Cit.*, p. 199.

⁴⁰Cfr. LEITÃO, Menezes - “*Direito da Insolvência*”, *Ob. Cit.*, p. 194 e 195.

⁴¹Cfr. EPIFÂNIO, Rosário - “*Manual...*”, *Ob. Cit.*, p. 200.

de serviços e trabalho), pelo que essa distinção deve ser tida em conta. De um ponto de vista teleológico, a aplicação desta norma não respeita o princípio da recuperação e manutenção da empresa, que deve ser o primeiro objetivo do administrador da insolvência, uma vez que a cessação do contrato de trabalho não é compatível com a continuação da exploração da empresa. Por fim, de um ponto de vista constitucional, se fosse concedida a liberdade ao administrador de denunciar o contrato de trabalho, estaríamos perante um desrespeito pela proibição imposta pelo artigo 53.º da CRP, que proíbe os despedimentos sem justa causa, uma vez que não se encontra tipificado na lei laboral⁴².

Assim, o artigo 347.º do CT consagra o princípio da intangibilidade dos contratos, que tem como fundamento a manutenção e possibilidade de reestruturação da empresa, permitindo a cessação dos contratos de trabalho, antes do encerramento da empresa, pelo administrador da insolvência, apenas nos casos em que os trabalhadores se mostrem dispensáveis ao funcionamento da empresa⁴³ (situação essa que será analisada futuramente). Já o artigo 111.º do CIRE refere-se, apenas, a contratos de prestação de serviços.

2.1. Manutenção da Empresa

Como já referido supra, o administrador da insolvência terá, a seu cargo, a administração da massa insolvente pelo que passará a representar o devedor para todos os efeitos de caráter patrimonial com interesse à insolvência, nos termos do artigo 81.º, n.º 1 e n.º 4 do CIRE.

Também o n.º 1, b) do artigo 55.º do CIRE atribui competência ao administrador da insolvência para conservação e frutificação dos direitos do insolvente. Já no seu n.º 4, temos que “o administrador da insolvência pode contratar a termo certo ou incerto os trabalhadores necessários à liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa...” (sublinhado nosso).

2.1.1. Trabalhadores Dispensáveis ao Funcionamento da Empresa

Desde logo é importante mencionar o n.º 2 do artigo 347.º do CT que dispõe que “antes do encerramento definitivo do estabelecimento, o administrador da insolvência

⁴²Cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Aspetos...”, *Ob. Cit.*, p. 695 a 697 e COSTEIRA, Joana - “Os Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 39 e ss.

⁴³*Idem.*

pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa”.

A dúvida que se coloca é a de saber quais são os trabalhadores que se englobam nesta categoria. Ora, no âmbito do Código do Trabalho de 2003, alguns autores entendiam que seriam os trabalhadores “em relação aos quais a receção da prestação de trabalho seja possível por parte da entidade patronal, mas menos conveniente do ponto de vista da rendibilidade da empresa”⁴⁴.

É certo que esta norma atribui legitimidade ao administrador da insolvência para fazer cessar os contratos de trabalho antecipadamente, no entanto, esta competência “não exclui, obviamente, a apreciação do grau de diligência com que o administrador exerce este poder, pelos órgãos de insolvência”, conforme refere Maria do Rosário Palma Ramalho. Mais refere a A. que apenas o administrador da insolvência tem esta legitimidade, afastando, assim, o administrador provisório⁴⁵.

Releva ainda analisar o regime da cessação do contrato de trabalho, distinguindo, assim, se estamos perante uma situação de caducidade ou um despedimento coletivo.

O regime da cessação do contrato de trabalho por caducidade encontra-se no artigo 343.º do CT, que dispõe que se verifica quando o contrato atinge o seu termo, por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar a sua atividade ou com a reforma do trabalhador.

O despedimento coletivo encontra-se previsto no artigo 359.º do CT e trata-se da cessação do contrato de trabalho promovida pelo empregador, abrangendo, pelo menos, dois a cinco trabalhadores, conforme se trate de microempresa/pequena empresa ou média ou grande empresa.

A nossa doutrina diverge significativamente quanto a esta questão. Vejamos:

Pedro Romano Martinez entende que este tipo de cessação do contrato de trabalho corresponde a uma forma de caducidade, mas que deve ser aplicado o procedimento

⁴⁴Cfr. LEITÃO, Menezes - “*Direito da Insolvência*”, *Ob. Cit.*, p. 196.

⁴⁵Cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “*Aspetos...*”, *Ob. Cit.*, p. 698 e PESTANA, Cláudia (2016) - “*Insolvência do Empregador e o Contrato de Trabalho. Efeitos e Proteção dos Créditos Laborais*”, *s.n.*, Coimbra, p. 26.

correspondente ao despedimento coletivo, excepcionando-se os casos em que estejamos perante uma microempresa⁴⁶.

Numa outra linha de pensamento, Carvalho Fernandes entende que não estamos perante qualquer tipo de caducidade, uma vez que não existe impossibilidade absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho à entidade patronal, conforme refere o artigo 343.º do CT. Assim, este A. também entende que devem ser aplicados os procedimentos do despedimento coletivo, previstos nos artigos 359.º e ss do CT⁴⁷.

Contrariamente, Maria do Rosário Palma Ramalho entende que a cessação aqui em causa implica uma impossibilidade absoluta de o empregador continuar a receber a prestação laboral⁴⁸.

Analisadas as diferentes perspetivas e respetivos argumentos, entendemos, tal como Menezes Leitão⁴⁹ que não estamos perante qualquer forma de caducidade, visto que não se encontram verificados os pressupostos previstos no artigo 343.º do CT, estando antes em causa uma forma de resolução do contrato, distinta das que o Código do Trabalho prevê.

Assim, deve ser aplicado o regime do despedimento coletivo, sendo este adaptado, tanto na fase das comunicações aos trabalhadores, quanto na fase das negociações com os seus representantes – artigos 360.º e 361.º do CT. Mais deve este regime ser adaptado relativamente à compensação prevista no artigo 366.º do CT e aos créditos vencidos e exigíveis decorrentes da cessação do contrato, uma vez que, conforme dispõe o artigo 383.º, c) do CT e, bem assim, a situação económica da empresa, afastam a necessidade de estes serem colocados à disposição do trabalhador até ao termo do prazo do aviso prévio – artigo 363.º, n.º 5 do CT⁵⁰.

⁴⁶Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, *s.d.* - “Apontamentos sobre a cessação do contrato de trabalho à luz do Código do Trabalho”, *s.n.*, p. 54 e PESTANA, Cláudia - “Insolvência...”, *Ob. Cit.*, p. 27.

⁴⁷Cfr. FERNANDES, Carvalho - “Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, in RDES, ano 45, 18 da 2.ª série, n.º 1 a 3, p. 25 e 26 e PESTANA, Cláudia - “Insolvência...”, *Ob. Cit.*, p. 27.

⁴⁸Cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Aspetos...”, *Ob. Cit.*, 699 e PESTANA, Cláudia - “Insolvência...”, *Ob. Cit.*, p.27.

⁴⁹Cfr. LEITÃO, Menezes, *s.d.* - “As repercussões da insolvência no contrato de trabalho”, Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques, p. 875 e PESTANA, Cláudia - “Insolvência...”, *Ob. Cit.*, p. 26.

⁵⁰V. SERRA, Rita - “Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 49. No mesmo sentido, COSTEIRA, Joana - “Os Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 51.

Nas palavras de Leonor Pizarro, “na larga maioria dos casos, considerando a crise económica e financeira na base de todo o processo, verifica-se a necessidade de sacrificar postos de trabalho, como condição de sucesso do próprio objetivo de recuperação da empresa”⁵¹.

2.1.2. Contratação de Novos Trabalhadores

A manutenção da empresa nem sempre resulta na cessação dos contratos de trabalho, podendo até ser necessário contratar novos trabalhadores, de forma a continuar a exploração comercial e empresarial ou a obter liquidação da massa insolvente.

O n.º 4 do artigo 55.º do CIRE dispõe que:

“O administrador da insolvência pode contratar a termo certo ou incerto os trabalhadores necessários à liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa, mas os novos contratos caducam no momento do encerramento definitivo do estabelecimento onde os trabalhadores prestam serviço, ou, salvo convenção em contrário, no da sua transmissão”.

Alguns autores, como Joana Vasconcelos, entendem que esta contratação de novos trabalhadores não tem como objetivo ou fundamento a manutenção da empresa, pelo que apenas deve vigorar nos casos em que os trabalhadores da empresa não têm capacidade de efetuar as tarefas que seriam atribuídas aos novos trabalhadores, sublinhando o carácter passageiro destes contratos quando indica que são “destinados a satisfazer necessidades temporárias da empresa”, referindo ainda um “horizonte temporal limitado”⁵².

Ora, Menezes Leitão entende que esta contratação pode ser enquadrada na alínea g), n.º 2, artigo 140.º do CT, já Carvalho Fernandes refere que estes contratos podem constituir “uma nova hipótese de admissibilidade de contratos a termo final”⁵³.

No que respeita aos contratos celebrados a termo, vem Carvalho Fernandes esclarecer o seu momento de caducidade, nos casos em que o termo fixado pelas partes é anterior ao encerramento definitivo ou à transmissão do estabelecimento. Assim, indica que a

⁵¹Cfr. PIZARRO, Leonor (2016) - “O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora”, Almedina, Coimbra.

⁵²A este propósito, RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Aspetos...”, *Ob. Cit.*, p. 701 e VASCONCELOS, Joana, s.d. - “Insolvência do Empregador e Contrato de Trabalho”, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. II p. 1103 e 1104.

⁵³Cfr. LEITÃO, Menezes - “Direito da Insolvência”, *Ob. Cit.*, p. 208 e FERNANDES, Carvalho - “Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 35.

caducidade se verifica no momento do termo fixado. Pelo contrário, quando se verifica o encerramento definitivo do estabelecimento antes do termo fixado pelas partes, o contrato caduca nesse momento. Já se estivermos perante a transmissão do estabelecimento, o contrato pode não caducar se existir convenção que o estabeleça⁵⁴.

Entende Leonor Pizarro que, em caso de encerramento definitivo do estabelecimento, o contrato acabaria sempre por caducar, tendo em conta o disposto na alínea b) do artigo 343.º do CT, “por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o empregador receber a prestação de trabalho”⁵⁵.

2.2. Encerramento da Empresa

Desde logo importa referir a norma presente no artigo 347.º, n.º 1 do CT que indica que, no caso de encerramento da empresa, cessam os contratos de trabalho, excepcionando-se os casos das microempresas. Assim, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, deve aplicar-se o procedimento que diz respeito ao despedimento coletivo, de acordo com o artigo 360.º do CT⁵⁶.

Ora, o encerramento definitivo da empresa é, indiscutivelmente, o desfecho da maioria das empresas insolventes. Ao contrário do caso da cessação do contrato de trabalho dos trabalhadores não indispensáveis ao funcionamento da empresa, neste caso a cessação não é uma possibilidade, mas antes uma certeza⁵⁷.

O encerramento da empresa determina, assim, a cessação dos contratos de trabalho por caducidade. Entende Pedro Romano Martinez que “se a insolvência implica o encerramento do estabelecimento, com o encerramento surge uma impossibilidade objetiva de manutenção da relação laboral”⁵⁸.

Vejamos, agora, o n.º 6 do artigo 347.º do CT, que nos diz que “o disposto no n.º 3 aplica-se em caso de processo de insolvência que possa determinar o encerramento do estabelecimento”. Numa primeira análise, parece-nos que esta norma não vem acrescentar qualquer informação ao já disposto no n.º 3 do mesmo artigo, bem como ao n.º 1, *in fine*. Entendem Carvalho Fernandes e Leonor Pizarro que, o objetivo desta

⁵⁴Cfr. FERNANDES, Carvalho - “Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 36 e 37.

⁵⁵Cfr. PIZARRO, Leonor - “O Trabalhador...”, *Ob. Cit.*

⁵⁶Cfr. EPIFÂNIO, Rosário - “Manual...”, *Ob. Cit.*, p. 201.

⁵⁷Cfr. PIZARRO, Leonor - “O Trabalhador...”, *Ob. Cit.*

⁵⁸O autor refere-se ao Código do Trabalho de 2003, no entanto a sua posição mantém-se relativamente à redação atual do mesmo. Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano - “Apontamentos...”, *Ob. Cit.*, p. 52 e ss.

norma prende-se com a eventual utilidade do mesmo em processos especiais de insolvência, que se encontram previstos no artigo 2.º, n.º 2, alínea b) do CIRE⁵⁹.

Ora, o regime do despedimento coletivo deve ser aplicado com as necessárias adaptações. Assim, analisemos as fases relativas à comunicação e negociação:

Relativamente à fase da comunicação prevista para o procedimento do despedimento coletivo, nos termos da alínea a), n.º 2 do artigo 360.º do CT, o administrador da insolvência deve declarar como fundamento para a cessação dos contratos de trabalho a situação de insolvência e a deliberação que decretou o encerramento da empresa. No entanto, as alíneas c) e d) não se aplicam no caso de encerramento decorrente da insolvência, uma vez que este diz respeito a todos os trabalhadores⁶⁰.

Já quanto à compensação de créditos vencidos ou exigíveis previstos no procedimento de despedimento coletivo, não parece aplicável a estes casos de encerramento definitivo da empresa, ao contrário do disposto no artigo 383.º, c) do CT. Joana Costeira entende que, quando ocorre o encerramento definitivo da empresa, o trabalhador deve ter direito a uma compensação, que será calculada no processo de insolvência enquanto crédito laboral. No entanto, deve ser tido em conta que o administrador da insolvência não pode agravar a situação económica da empresa, pelo que esta compensação não pode exceder a compensação genérica prevista no artigo 360.º, n.º 2, f) e 366.º, ambos do CT⁶¹.

Relativamente à fase de informações e negociações, uma grande parte da doutrina sustenta que não terá lugar aquando do encerramento definitivo da empresa visto que no artigo 361.º do CT estão elencadas um conjunto de medidas alternativas à cessação do contrato de trabalho que poderiam ser objeto de acordo entre o trabalhador e o empregador, no entanto, no caso em apreço, o resultado destas negociações acabaria por resultar num agravamento da situação financeira da empresa, não se justificando⁶².

⁵⁹Cfr. FERNANDES, Carvalho - “Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 27 e PIZARRO, Leonor - “O Trabalhador...”, *Ob. Cit.*

⁶⁰Cfr. PIZARRO, Leonor - “O Trabalhador...”, *Ob. Cit.*

⁶¹Cfr. COSTEIRA, Joana - “Os Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 60. No mesmo sentido, VASCONCELOS, Joana - “Insolvência...”, *Ob. Cit.*, p. 1100.

⁶²Convém mencionar que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias condenou Portugal no Acórdão Processo n.º C-55/02, de 12 de outubro de 2004, por incumprimento da Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao despedimento coletivo, no que respeita à não aplicação integral da diretiva no caso de encerramento definitivo da empresa em consequência de insolvência.

Como refere Leonor Pizarro, “esta fase estaria assim dispensada por se revelar inadequada e inútil”⁶³.

A este respeito, vejamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14-01-2016⁶⁴:

“De facto o despedimento em causa derivou do encerramento e liquidação da empresa determinado por despacho judicial a qual tem como consequência a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o empregador receber a prestação do trabalho, o que sempre configurará uma situação de caducidade do contrato de trabalho assim configurada pela lei.

Ao proceder a este despedimento coletivo não estamos perante um ato próprio do exercício da administração do Administrador, no exercício das suas funções, mas antes perante o cumprimento de uma imposição legal perante a verificação de uma das causas objetivas da cessação do contrato de trabalho”.

2.3. Transmissão da Empresa

A transmissão da empresa é uma alternativa ao seu encerramento e encontra-se prevista no artigo 162.º do CIRE. No seu n.º 2, torna-se óbvio que, assim que iniciadas as suas funções, deve o administrador da insolvência efetuar todas as diligências para a alienação da empresa ou dos seus estabelecimentos. A massa insolvente será alienada como um todo, excepcionando os casos em que haja melhor proposta na alienação de certas partes – como dispõe o n.º 1 do mesmo preceito.

Posto isto, importa referir o artigo 285.º do CT, que regula os efeitos contratuais resultantes da transmissão da empresa ou estabelecimento e dispõe, no seu n.º 1, o seguinte:

“Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade da empresa, ou estabelecimento ou ainda parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral”.

⁶³Cfr. PIZARRO, Leonor - “O Trabalhador...”, *Ob. Cit.*

⁶⁴Cfr. Acórdão Processo n.º6034/13.8TBBERG-I.G1, consultado em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/9ED712F697BC046A80257F63005B1135>, a 27/02/2024.

Já o n.º 1 do artigo 286.º do CT refere que o transmitente e o adquirente devem informar os trabalhadores através dos seus representantes, caso existam, sobre a data, motivo e consequências jurídicas da transmissão. No entanto, alguns autores como Carvalho Fernandes defendem uma aplicação limitada desta norma. Para o A., esta informação e consulta dos representantes dos trabalhadores não parece totalmente compatível com a transmissão forçada que acaba por resultar de um processo de insolvência⁶⁵.

Ainda quando ao n.º 2 do artigo 286.º do CT, Carvalho Fernandes entende que há alguma incompatibilidade com o processo de insolvência, visto que a responsabilidade solidária de quem tenha exercido anteriormente a exploração da empresa seria sinónimo de atribuir a responsabilidade ao insolvente⁶⁶.

De forma a podermos compreender a posição deste A., temos de ter em atenção as obrigações, relativas a trabalhadores, vencidas antes da declaração de insolvência ou durante o próprio processo. Quanto às primeiras, estão em causa créditos sobre a insolvência, que devem ser reclamados no processo e satisfeitos com a liquidação da massa insolvente. Quanto às segundas, estamos perante dívidas da massa insolvente, que beneficiam de regime especial, como veremos adiante⁶⁷. Por sua vez, Menezes Leitão não segue esta linha de raciocínio, entendendo que não encontra qualquer fundamento para a exclusão destas normas⁶⁸.

De forma sucinta, esta transmissão decorre do “princípio da transmissão automática da posição de empregador do transmitente para o adquirente”, como indica Leonor Pizarro⁶⁹.

Numa outra nota, releva referir que, quando estamos perante a elaboração de um plano de insolvência – instrumento utilizado pelos credores da empresa insolvente que contém medidas de recuperação da mesma, no caso de transmissão da empresa, satisfazem-se os

⁶⁵Cfr. FERNANDES, Carvalho - “Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 30 e ss.

⁶⁶Cfr. FERNANDES, Carvalho - “Efeitos...”, *Ob. Cit.* p. 32 e ss.

⁶⁷Cfr. COSTEIRA, Joana - “Os Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 65.

⁶⁸Cfr. LEITÃO, Menezes - “Direito da Insolvência”, *Ob. Cit.*, p. 202. No mesmo sentido, COSTEIRA, Joana - “Os Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 67.

⁶⁹Cfr. PIZARRO, Leonor - “O Trabalhador...”, *Ob. Cit.*

credores, principalmente, com o produto da venda ou aquisição de participações na nova sociedade por troca de créditos com o insolvente⁷⁰.

Devido à complexidade da questão, releva também analisar brevemente o impacto do direito comunitário na aplicação e interpretação da lei no nosso ordenamento jurídico. Assim, o artigo 5.º da Diretiva n.º 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de março de 2001⁷¹, prevê a aplicação de um regime especial quando estamos perante uma transmissão da empresa resultante de processo de insolvência. Esta Diretiva vem garantir a manutenção dos direitos dos trabalhadores e assegurar ao adquirente uma empresa operacional. Ao longo do diploma legal, encontramos três pilares fundamentais relativos a esta questão, nos artigos 3.º - transmissão automática do contrato de trabalho do cedente para o cessionário, artigo 4.º - proteção contra o despedimento fundado na transmissão da unidade económica e artigo 7.º - instituição de deveres de informação e consulta⁷².

3. Insolvência do Trabalhador

O artigo 113.º do CIRE regula a matéria da insolvência do trabalhador, dispondo que a declaração de insolvência do trabalhador não faz cessar ou suspender o contrato de trabalho. Carvalho Fernandes e João Labareda entendem que esta é, efetivamente, a única solução que contempla os interesses tanto do trabalhador, quanto dos credores. Relativamente ao trabalhador, “assegura-lhe uma estabilidade de vida, pois mantém o contrato que na generalidade dos casos constitui fonte de rendimentos que asseguram o seu sustento e da família”. Relativamente aos credores, “afasta o risco de, à custa da massa insolvente, terem de ser prestados alimentos ao devedor, nos termos do art.º 84.º”⁷³.

Passando, agora, ao n.º 2 da mesma norma, esta indica-nos que, no caso de uma eventual violação de deveres contratuais, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes dos mesmos apenas pode ser reclamado ao próprio insolvente. Ora, isto significa que, no caso de o insolvente praticar qualquer ato que corresponda a uma violação de um dever contratual, este vai responder diretamente para com o empregador, sendo que o direito ao ressarcimento não pode ser exercido no próprio processo de insolvência. Como

⁷⁰Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel (2020) – “Curso de Direito Comercial”, Vol. I, 12ª ed., Almedina, Coimbra, p. 338.

⁷¹Consultado em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/41905bd3-15dc-4d03-b8a1-762092683ce0>, a 29/02/2024.

⁷²Cfr. PIZARRO, Leonor - “O Trabalhador...”, *Ob. Cit.*

⁷³Cfr. FERNANDES, Luís / LABAREDA, João - “Código...”, *Ob. Cit.*, p. 417.

indicam Carvalho Fernandes e João Labareda, este é um tema relativo a atos de cariz patrimonial que não assume representação por parte do administrador da insolvência⁷⁴.

Importa também referir que, relativamente aos efeitos da insolvência do trabalhador sobre a sua remuneração, não pode ser apreendida a parte desta que seja impenhorável, correspondendo, atualmente, a dois terços do vencimento – *vide* n.º 1 do artigo 738.º do CPC. Uma vez que o trabalhador é uma pessoa singular, pode dar-se o caso de lhe ser concedida a exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235.º e ss do CIRE. Nesse caso, é efetuada a cessão do rendimento disponível a um fiduciário ficando, assim, disponível para o insolvente apenas o que for considerado indispensável para o seu sustento digno e do seu agregado familiar, sustento esse que não deverá ultrapassar três vezes o salário mínimo nacional – *vide* artigo 239.º, n.º 3, b), i) do CIRE⁷⁵.

Capítulo IV – Classificação e Gradação dos Créditos Laborais

1. Créditos Sobre a Insolvência

Os créditos sobre a insolvência são aqueles que, com natureza patrimonial, são garantidos por bens que integrem a massa insolvente, “cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração” – de acordo com o disposto no artigo 47.º, n.º 1 e n.º 2 do CIRE. São ainda considerados créditos sobre a insolvência aqueles cujos titulares demonstrem tê-los adquirido no decurso do processo – como indica o n.º 3 do mesmo artigo.

Ora, as categorias de créditos da insolvência são as seguintes: créditos garantidos, créditos privilegiados, créditos subordinados e créditos comuns. Assim, vamos analisar de forma breve cada uma das categorias referidas.

Na alínea a) do n.º 4 do artigo 47.º do CIRE temos os créditos garantidos, que são aqueles que beneficiam de uma garantia real, considerando também os privilégios creditórios especiais. Estes são créditos imediatamente pagos após realizada a liquidação dos bens, devido à prioridade que lhes assiste em relação aos demais créditos. Quando não são pagos integralmente, o montante que não for liquidado é incluído nos créditos comuns⁷⁶. Alguns exemplos destes créditos são aqueles que são

⁷⁴*Idem.*

⁷⁵Cfr. LEITÃO, Menezes - “*Direito da Insolvência*”, *Ob. Cit.*, p. 204 e 205.

⁷⁶De acordo com o disposto no artigo 174.º, n.º 1, *in fine*, do CIRE.

garantidos por penhor, consignação de rendimentos, hipoteca e direito de retenção. As garantias pessoais não englobam esta categoria de créditos⁷⁷.

Os créditos privilegiados encontram-se na alínea a), *in fine*, do n.º 4 do artigo 47.º do CIRE, e são aqueles que respeitam a privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente. Nesta categoria temos os privilégios mobiliários e imobiliários. Os primeiros são aqueles respeitantes ao valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora, de acordo com o artigo 735.º, n.º 2 do Código Civil. São exemplos os créditos por despesas do funeral do devedor, despesas de doença, entre outros. No entanto, o privilégio mobiliário geral mais relevante para nós será o do trabalhador, emergente da violação ou cessação do contrato de trabalho – como dispõe o artigo 737.º do CC. Esta será uma matéria que abordaremos infra. Já os privilégios imobiliários gerais englobam, por exemplo, os das instituições de segurança social, consagrados no D.L. n.º 512/76, de 3 de julho e D.L. n.º 103/80, de 9 de maio⁷⁸.

Quanto aos créditos subordinados, estão presentes na alínea b) do n.º 4 do artigo 47.º do CIRE e são os enumerados no artigo 48.º do CIRE. Excecionam-se aqueles que beneficiem de hipoteca legal, privilégio creditório geral ou especial e que não se extingam por efeito de declaração de insolvência⁷⁹.

Por fim, temos os créditos comuns, presentes na alínea c) do n.º 4 do artigo 47.º do CIRE, que representam todos os créditos que não integram nenhuma das categorias acima mencionadas. São exemplos os créditos cujas garantias ou privilégios se extinguíram com a declaração da insolvência e ainda os créditos relativos a garantias pessoais⁸⁰.

2. Créditos Sobre a Massa Insolvente

Desde logo, no artigo 46.º, n.º 1 do CIRE, o legislador deixou bem claro que os créditos sobre a massa insolvente são pagos precipuamente, quando indica que “a massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas”.

⁷⁷Cfr. LEITÃO, Menezes - “Direito da Insolvência”, *Ob. Cit.*, p. 98.

⁷⁸Cfr. EPIFÂNIO, Rosário - “Manual...”, *Ob. Cit.*, p. 242 e 243.

⁷⁹*Idem*.

⁸⁰Cfr. LEITÃO, Menezes - “Direito da Insolvência”, *Ob. Cit.*, p. 101.

Ora, já no artigo 51.º do CIRE encontramos um elenco não taxativo e supletivo de dívidas da massa insolvente. Como exemplo de créditos sobre a massa insolvente não elencados neste preceito temos o direito a alimentos, presente no artigo 84.º do CIRE ou o crédito resultante da perda de posse de bem alheio após a sua apreensão para a massa, presente no artigo 142.º do CIRE. Trata-se de um elenco supletivo uma vez que existem normas que derogam o disposto neste artigo – a título de exemplo, veja-se o artigo 126.º, n.º 5 do CIRE⁸¹.

Ora, dispõe então o artigo 51.º do CIRE que as dívidas da massa insolvente são:

- “a) As custas do processo de insolvência;*
- b) As remunerações do administrador da insolvência e as despesas deste e dos membros da comissão de credores;*
- c) As dívidas emergentes dos actos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente;*
- d) As dívidas resultantes da actuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções;*
- e) Qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não possa ser recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida em que se reporte a período anterior à declaração de insolvência;*
- f) Qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não seja recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte anteriormente à declaração de insolvência ou em que se reporte a período anterior a essa declaração;*
- g) Qualquer dívida resultante de contrato que tenha por objecto uma prestação duradoura, na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte e cujo cumprimento tenha sido exigido pelo administrador judicial provisório;*
- h) As dívidas constituídas por actos praticados pelo administrador judicial provisório no exercício dos seus poderes;*
- i) As dívidas que tenham por fonte o enriquecimento sem causa da massa insolvente;*
- j) A obrigação de prestar alimentos relativa a período posterior à data da declaração de insolvência, nas condições do artigo 93.º.”*

⁸¹Cfr. EPIFÂNIO, Rosário - “Manual...”, *Ob. Cit.*, p. 237 e 238.

Importa ainda referir que estas dívidas beneficiam de regime mais favorável, uma vez que são satisfeitas antes dos restantes créditos e o seu pagamento ocorre no momento do respetivo vencimento, como refere o artigo 172.º do CIRE. Por último, de acordo com o artigo 128.º do CIRE, estas dívidas não entram para a graduação de créditos pelo que não têm de ser reclamadas⁸².

3. Créditos Laborais

Ora, no processo de insolvência, os créditos emergentes do contrato de trabalho – relativos a salários, subsídios de alimentação, subsídios de férias e de Natal, entre outros, são considerados créditos remuneratórios. No entanto, também podemos estar perante créditos compensatórios ou indemnizatórios, quando resultam da cessação do referido contrato de trabalho⁸³.

3.1. Créditos Laborais Remuneratórios

Importa, desde logo, mencionar os créditos remuneratórios dos trabalhadores constituídos antes de declaração de insolvência, e aqueles constituídos depois da declaração de insolvência. No que respeita aos primeiros, estes constituem créditos sobre a insolvência⁸⁴.

Ora, o artigo 333.º do CT dispõe que os créditos emergentes dos contratos de trabalho (ou, por sua vez, da sua violação ou cessação) gozam de privilégios creditórios, que se dividem em: privilégio mobiliário geral (a)) e privilégio imobiliário especial (b)). Assim, os créditos dos trabalhadores inserem-se nas categorias, suprarreferidas, dos créditos privilegiados e garantidos⁸⁵.

O pagamento dos créditos remuneratórios constituídos antes da declaração judicial de insolvência são satisfeitos de acordo com as normas dos artigos 173.º e 175.º do CIRE.

Já no que respeita aos créditos remuneratórios constituídos depois da declaração de insolvência, estamos perante créditos sobre a massa insolvente. Estes são satisfeitos, como já vimos, no momento do seu vencimento, independentemente do estado do processo – vide artigo 172.º, n.º 3 do CIRE.

⁸²Cfr. LEITÃO, Menezes - “Direito da Insolvência”, *Ob. Cit.*, p. 96 e 97.

⁸³V. PESTANA, Cláudia - “Insolvência...”, *Ob. Cit.*, p. 47.

⁸⁴Cfr. COSTEIRA, Joana - “Os Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 83.

⁸⁵Vide artigo 47.º, n.º 4 do CIRE.

Assim, são créditos sobre a massa aqueles que surgem de contrato de trabalho celebrado pelo empregador insolvente e que se manteve depois da declaração judicial de insolvência, como dispõe o artigo 51.º, n.º 1, alínea f) do CIRE. De acordo com o artigo 55.º, n.º 4 do CIRE, também os contratos de trabalho celebrados pelo administrador da insolvência se incluem nesta categoria⁸⁶. A verdade é que, como refere Menezes Leitão, se estes créditos fossem considerados créditos sobre a insolvência, esta norma ficaria sem efeito e fundamento, “uma vez que nenhum trabalhador aceitaria ir trabalhar para uma empresa insolvente, sabendo que o seu salário só poderia ser pago como crédito sobre a insolvência”⁸⁷.

Assim, os créditos laborais remuneratórios acabam por ocupar uma posição privilegiada em relação a outros créditos, uma vez que os trabalhadores têm prioridade aquando da liquidação dos valores que lhes são devidos em comparação com os restantes credores. Isto deve-se ao facto de o objetivo da proteção do trabalhador em situações de insolvência do empregador ser baseado no princípio da proteção da parte mais fraca, considerando que a liquidação destes créditos é essencial para o sustento dos trabalhadores e dos seus agregados familiares.

3.2. Créditos Laborais Compensatórios ou Indemnizatórios

Podem também estar em causa créditos compensatórios ou indemnizatórios, que são aqueles que emergem da cessação do contrato de trabalho.

Ora, importa compartimentar as duas espécies de créditos, começando pelos créditos compensatórios, que constituem aqueles que resultam da compensação devida ao trabalhador pela cessação do contrato de trabalho. Esta cessação pode resultar de um despedimento coletivo ou extinção do posto de trabalho⁸⁸.

Quando uma empresa se encontra em processo de insolvência e não tem fundos suficientes para pagar todas as suas dívidas, incluindo as verbas a que os trabalhadores têm direito em caso de cessação do contrato de trabalho, pode ocorrer que estes últimos não recebam a totalidade das compensações que lhes são devidas. Nesse contexto, os créditos compensatórios dos trabalhadores podem ser acionados para assegurar que

⁸⁶V. PESTANA, Cláudia - “*Insolvência...*”, *Ob. Cit.*, p. 47 e 48.

⁸⁷Cfr. LEITÃO, Menezes (2011) - “*A natureza dos créditos laborais resultantes da decisão do administrador da insolvência*”, in: CDP, n.º 34, abril-junho, p. 64 e ss.

⁸⁸Cfr. COSTEIRA, Joana - “*Os Efeitos...*”, *Ob. Cit.*, p. 87.

estes recebam, pelo menos em parte, as compensações a que têm direito. Esses créditos compensatórios podem ser pagos através de fundos, como o Fundo de Garantia Salarial, que é gerido pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ou através de outros mecanismos previstos na legislação portuguesa.

É importante notar que os créditos compensatórios dos trabalhadores são diferentes dos créditos remuneratórios, que se referem aos salários e outras remunerações devidas durante o período de trabalho. Os créditos compensatórios entram em jogo especificamente quando um trabalhador é despedido devido à insolvência da empresa e não consegue obter o pagamento integral das suas compensações por cessação do contrato de trabalho.

Já os créditos indemnizatórios “consistem nos créditos que resultam de uma indemnização devida pela resolução do contrato de trabalho com justa causa por iniciativa do trabalhador anteriormente à declaração judicial de insolvência”, no entanto, também podem resultar de “uma indemnização pela cessação do contrato de trabalho que resulta de um despedimento ilícito motivado pelo não cumprimento das normas previstas no CT pelo administrador da insolvência, nomeadamente das normas previstas para o procedimento do despedimento coletivo”⁸⁹.

Assim, os créditos indemnizatórios resultam de despedimento ilícito decorrente do incumprimento, pelo administrador da insolvência, das normas do contrato de trabalho (como por exemplo, as normas reguladoras do despedimento coletivo). Estes são considerados créditos sobre a massa insolvente e têm tratamento prioritário em relação aos demais – *vide* artigos 51.º, n.º 1 alínea d) e 172.º, n.º 1 do CIRE⁹⁰.

4. Graduação dos Créditos Laborais

Ora, como já vimos, os créditos laborais beneficiam de um regime especial decorrente da legislação insolvencial e laboral no nosso ordenamento jurídico⁹¹. Assim, os créditos laborais gozam de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial o que, como já referido, resulta num crédito privilegiado ou garantido⁹².

⁸⁹*Idem.*

⁹⁰V. FIGUEIREDO, Joana - “*Os efeitos...*”, *Ob. Cit.*, p. 69 e 70.

⁹¹Nomeadamente os artigos 333.º do CT e 47.º, n.º 4, a) do CIRE.

⁹²Cfr. PIZARRO, Leonor - “*O Trabalhador...*”, *Ob. Cit.*

Já a CRP dispõe, no seu artigo 59.º, n.º 3, que os créditos laborais gozam de garantias especiais.

Importa mencionar, de forma breve, o princípio da “*par conditio creditorum*” (ou a derrogação do mesmo). Decorre deste princípio que deve ser apreendido o património do insolvente na sua totalidade, liquidá-lo e por fim reparti-lo pelos credores convocados para reclamar o seu crédito, vigorando o princípio da igualdade entre os credores. Assim, quando não existam factos que importam a atribuição de privilégios ou garantias especiais, os credores encontram-se em pé de igualdade, de acordo com o artigo 604.º, n.º 1 do CC⁹³.

Outrossim, os credores, aquando da participação na vida económica do devedor, sabem e pressupõem a existência de um risco económico. Na verdade, os vários credores assumem um risco semelhante. No entanto, perante situações de crise económica, como a insolvência do devedor, o seu património acaba por, na maioria dos casos, não ser suficiente para satisfazer todos os créditos devidos. Assim, as “causas legítimas de preferência”, como refere o artigo supramencionado, limitam este princípio, não sendo, assim, absoluto. Uma das exceções a este princípio é, efetivamente, o caso dos créditos laborais, que beneficiam de um regime especial que lhes garante prioridade na satisfação dos mesmos⁹⁴.

Por fim, como já referido, esta graduação refere-se aos créditos sobre a insolvência e não sobre a massa insolvente, uma vez que estes últimos podem ser exigidos diretamente ao administrador da insolvência – *vide* artigos 128.º e ss do CIRE.

4.1. Privilégios Creditórios

No ordenamento jurídico português, os privilégios creditórios referem-se a certas garantias legais que conferem prioridade de pagamento a determinados credores em relação a outros em caso de insolvência. Os privilégios creditórios dos trabalhadores visam proteger este tipo de créditos, devido à sua natureza, aquando do pagamento aos credores.

Ora, os créditos laborais gozam, assim, de um tratamento especial face aos restantes, uma vez que a sua origem é um tanto especial, sendo que se encontra relacionada com

⁹³Cfr. COSTEIRA, Joana - “*Os efeitos...*”, *Ob. Cit.*, p. 106.

⁹⁴Cfr. COSTEIRA, Joana - “*Os efeitos...*”, *Ob. Cit.*, p. 107 a 110.

uma retribuição que acaba por ter uma função de subsistência do trabalhador e do seu agregado familiar, o que se encontra diretamente relacionado com a dignidade da pessoa humana⁹⁵.

A graduação dos privilégios creditórios dos trabalhadores sofreu evolução e alguma divergência a nível doutrinal ao longo dos tempos. Assim, importa mencionar, a título de exemplo, a alteração introduzida no CT, que consagra, além dos créditos emergentes do contrato de trabalho, também aqueles que decorrem da sua cessação ou violação, não tendo o legislador consagrado qualquer exclusão ou limitação de tratamento entre ambas as situações⁹⁶.

Será, então, importante, esclarecer e exemplificar estes dois privilégios creditórios inerentes aos trabalhadores, pelo que procederemos à exposição de algumas noções breves de cada um.

4.1.1. Privilégio Mobiliário Geral dos Trabalhadores

Desde logo, o artigo 333.º, n.º 1, a) e n.º 2, a) do CT dispõe que os trabalhadores gozam de privilégio mobiliário geral. Assim, o seu crédito é graduado antes dos créditos previstos no artigo 747.º do CC.

Acompanhando a posição de Miguel Lucas Pires⁹⁷, os créditos laborais não tinham, até 1986, a proteção e atenção devidas, sendo a sua tutela insuficiente. Assim, o legislador consagrou, no artigo 12.º, n.º 1, a) da Lei n.º 17/86, de 14 de junho, um privilégio mobiliário geral que seria aplicável aos créditos dos trabalhadores que resultam do seu contrato de trabalho⁹⁸.

O Código do Trabalho veio consagrar, em 2003, uma nova graduação de créditos laborais, fazendo-os prevalecer (aqueles que se incluem na categoria de privilégios mobiliários gerais) sobre os demais créditos com privilégio mobiliário – excepcionando-se os casos de despesas de justiça que, de acordo com o artigo 746.º do CC prevalecem sobre todos os demais⁹⁹.

⁹⁵Cfr. AMADO, João Leal (2018) – “*Contrato de Trabalho, Noções Básicas*”, 2ª ed., Almedina, Coimbra, p. 274.

⁹⁶Cfr. PIZARRO, Leonor - “*O Trabalhador...*”, *Ob. Cit.*

⁹⁷Cfr. PIRES, Miguel Lucas, *s.d.* - “*Os privilégios creditórios dos créditos laborais*”, in: *QL*, n.º 20, p. 168 e ss.

⁹⁸V. PESTANA, Cláudia - “*Insolvência...*”, *Ob. Cit.*, p. 54 e 55.

⁹⁹Cfr. PIZARRO, Leonor - “*O Trabalhador...*”, *Ob. Cit.*

No entanto, esta atenção aos créditos laborais por parte do legislador não solucionou totalmente o problema, uma vez que, quando estamos perante um conflito com direitos de terceiros, o privilégio creditório mobiliário do trabalhador não prevalece – de acordo com o artigo 749.º do CC¹⁰⁰. Assim, não prevalecem sobre o penhor, hipoteca, a penhora, o direito de retenção e a consignação de rendimentos, mesmo que estes direitos sejam posteriores¹⁰¹.

De acordo com o artigo 735.º do CC, “os privilégios mobiliários são gerais, se abrangem o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou de acto equivalente”.

De uma forma sucinta, referem-se a privilégios conferidos aos trabalhadores sobre os bens móveis do empregador insolvente, de forma a garantir o pagamento de créditos laborais. O objetivo do privilégio mobiliário geral é criar prevalência na satisfação dos créditos dos trabalhadores face aos demais. Assim, os créditos laborais beneficiam de privilégio sobre os bens móveis da empresa.

A título de exemplo, quando estamos perante um conflito com um crédito devido à Segurança Social, temos de interpretar a Lei Laboral em conjunto com a Lei da Segurança Social. Assim, conjugando o artigo 333.º, n.º 2 do CT que diz que “o crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes de crédito referido no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil” com o artigo 204.º, n.º 1 do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, que diz que “Os créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respectivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral, graduando-se nos termos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil”, chegamos à conclusão que os privilégios mobiliários gerais dos trabalhadores são graduados antes dos créditos à Segurança Social¹⁰².

4.1.2. Privilégio Imobiliário Especial dos Trabalhadores

Os créditos dos trabalhadores beneficiam de privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade, como disposto no artigo 333.º, n.º 1, alínea b) do CT.

¹⁰⁰*Idem.*

¹⁰¹Cfr. COSTEIRA, Joana - “*Os efeitos...*”, *Ob. Cit.*, p. 114.

¹⁰²Cfr. COSTEIRA, Joana - “*Os efeitos...*”, *Ob. Cit.*, p. 115.

Ora, importa referir duas normas importantes para a graduação de créditos que beneficiem de privilégios imobiliários especiais: o artigo 746.º do CC indica que os créditos por despesas de justiça, à luz do que acontece com os privilégios mobiliários gerais, são pagos em primeiro lugar. Já o artigo 751.º do CC “garante um favorecimento destes créditos face a outras garantias reais”¹⁰³.

Outrossim, antes da entrada em vigor da Lei n.º 17/86, de 14 de junho, os créditos laborais gozavam unicamente de um privilégio imobiliário geral. Atualmente, gozam de um privilégio imobiliário especial que incide sobre o bem imóvel no qual o trabalhador exerce a sua atividade¹⁰⁴. Maria do Rosário Palma Ramalho entende que, o facto de se tratar apenas do imóvel no qual o trabalhador preste a sua atividade limita o privilégio que lhe é concedido, uma vez que não se aplica nos casos em que o mesmo é arrendado ou cedido ao empregador¹⁰⁵.

Assim, não deve relevar uma posição física e concreta do desempenho das funções do trabalhador no imóvel em apreço, mas antes uma ligação funcional. Desta forma, apenas estariam excluídos os imóveis afetos a outras atividades do empregador insolvente, o que permite que os seus créditos sejam pagos de forma justa e igualitária, caso contrário, apenas os trabalhadores que exercessem funções no imóvel propriedade da empresa beneficiariam do privilégio aqui em causa¹⁰⁶.

O Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão com o processo n.º 1087/10.3TJCBR-J.C1, em 6 de dezembro de 2012¹⁰⁷, dispõe que:

“O privilégio imobiliário especial previsto no artº 377º do Código do Trabalho (aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27/08) / artº 333º do actual CT (aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12/02) abrange os imóveis existentes na massa insolvente que estavam afectos à actividade empresarial da insolvente, independentemente de uma qualquer conexão específica ou imediata entre o imóvel e a concreta actividade laboral de cada um dos trabalhadores reclamantes. É ao trabalhador reclamante que compete a alegação e prova dos factos

¹⁰³Cfr. FIGUEIREDO, Joana - “Os Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 75.

¹⁰⁴*Idem.*

¹⁰⁵Cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Aspetos...”, *Ob. Cit.*, p. 703 e COSTEIRA, Joana - “Os Efeitos...”, *Ob. Cit.*, p. 76.

¹⁰⁶Cfr. SANTOS, Catarina Gomes (2020) – “Direito do Trabalho – Relação Individual”, Almedina, Coimbra, p. 817 e 818.

¹⁰⁷Consultado

em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7b5a2480be67402480257a2200368cff?OpenDocument>, a 20/03/2024.

constitutivos do privilégio creditório que invoca, mas o tribunal deverá atender a tudo o que de relevante resultar da globalidade do processo de insolvência”.

Numa breve nota acerca do anterior privilégio imobiliário geral, este não podia ser considerado uma garantia, uma vez que não confere direito de sequência. Assim, não valeria contra terceiros nos termos da norma presente no artigo 749.º do CC, já referido. Ora, a introdução de um privilégio imobiliário geral em relação aos créditos dos trabalhadores gerou alguma discussão na doutrina, fundada no facto de o Código Civil, na sua versão original, não prever esta figura – a mesma foi consagrada através de legislação avulsa, nomeadamente através do artigo 12.º, n.º 1, alínea b) da LSA¹⁰⁸.

5. Fundo de Garantia Salarial

Chegados aqui, importa perceber como proceder na eventualidade de o património do empregador insolvente ser francamente insuficiente para liquidar, na íntegra, todos os créditos em dívida, ou até nem existir. Ora, como sabemos, a satisfação dos créditos dos trabalhadores está dependente deste património. Assim, nas palavras de Leonor Pizarro, “a tutela oferecida ao trabalhador por estas garantias pode esvaziar-se por completo, uma vez que a garantia oferecida pelo património do devedor se transforma frequentemente numa *autêntica miragem*”¹⁰⁹.

Posto isto, a União Europeia desde cedo consagrou um fundo de garantia – uma entidade imposta aos Estados-Membros que consiste numa instituição pública com a função de antecipar o pagamento dos créditos. De uma forma prática e simples, esta instituição pública baseia-se num sistema de garantia coletivo com a finalidade de atenuar o risco da insuficiência da massa insolvente, tentando minimizar os efeitos na eventualidade de se verificar esta situação¹¹⁰. Através da Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro, são acautelados os direitos dos trabalhadores assalariados no caso de insolvência do empregador. No artigo 1.º do diploma, os créditos assegurados serão “os emergentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho existentes em relação a empregadores que se encontrem em estado de insolvência”. Os Estados-Membros podem limitar o pagamento e determinar a duração do período do mesmo, como refere o artigo 4.º do mesmo diploma legal¹¹¹.

¹⁰⁸Cfr. COSTEIRA, Joana - “*Os efeitos...*”, *Ob. Cit.*, p. 119.

¹⁰⁹Cfr. PIZARRO, Leonor - “*O Trabalhador...*”, *Ob. Cit.*

¹¹⁰*Idem.*

¹¹¹V. FIGUEIREDO, Joana - “*Os efeitos...*”, *Ob. Cit.*, p. 79 e 80.

Assim, no ordenamento jurídico português, o Fundo de Garantia Salarial encontra-se previsto nos artigos 316.º e seguintes da Lei n.º 35/2004, de 26 de julho. O seu artigo 317.º consagra a finalidade do mesmo, que vai de encontro às razões referidas supra. Já o artigo 319.º dispõe quais são os créditos abrangidos por esta entidade e o artigo 326.º indica que a decisão é “notificada ao requerente, com a indicação, em caso de deferimento total ou parcial, nomeadamente, do montante a pagar, da respectiva forma de pagamento e dos valores deduzidos correspondentes às contribuições para a segurança social e à retenção na fonte do imposto sobre o rendimento”.

O Fundo de Garantia Salarial também se encontra previsto no artigo 336.º do CT, que dispõe que são assegurados pelo fundo os créditos dos trabalhadores emergentes de contrato de trabalho (da sua cessação ou violação) que não possam ser pagos pelo empregador. Atualmente, no ordenamento jurídico português, o Fundo de Garantia Salarial é regulado pelo DL n.º 59/2015, de 21 de abril¹¹² e a gestão deste fundo está entregue ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.).

No seu artigo 2.º, n.º 4, este diploma legal dispõe que assegura o pagamento dos créditos “que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência ou à apresentação do requerimento do PER ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas”.

É importante mencionar também que, no artigo 3.º do Decreto-Lei o fundo assegura o pagamento dos créditos ao “trabalhador que exerça ou tenha exercido habitualmente a sua atividade em território nacional ao serviço de empregador com atividade no território de dois ou mais Estados-Membros”.

Outrossim, o fundo apenas cobre o montante da compensação devida ao trabalhador que não seja pago pelo Fundo de Compensação de Trabalho (FCT), Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) ou mecanismo equivalente¹¹³.

Ora, o artigo 4.º do DL 59/2015 refere que o Fundo beneficiará do mesmo privilégio creditório que beneficiam os créditos dos trabalhadores – “os créditos em que o FGS fica sub-rogado são graduados *a pari* com o valor remanescente dos créditos laborais –

¹¹²O Fundo de Garantia Salarial foi introduzido no nosso ordenamento jurídico inicialmente pelo DL n.º 50/85, de 27 de fevereiro.

¹¹³Como refere o artigo 2.º, n.º 6 do DL n.º 59/2015, de 21 de abril.

contudo, apenas quando os bens da massa insolvente sejam insuficientes para garantir o pagamento da totalidade dos créditos laborais”¹¹⁴.

A este propósito, vejamos o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte que, no processo n.º 00695/19.1BEBRG, no dia 04/09/2021¹¹⁵, indica que:

“3 - À luz do regime introduzido pelo DL n.º 59/2015 (Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial), é exigida a verificação cumulativa dos requisitos estabelecidos para que o FGS possa assegurar o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação e cessação (Cfr. arts. 1.º e 2.º do DL n.º 59/2015).

Com efeito, para que o referido regime possa operar importa que se mostrem preenchidos, no caso, os seguintes pressupostos:

a) Seja a entidade empregadora judicialmente declarada insolvente;

b) Que os créditos emergentes do contrato de trabalho se tenham vencido nos seis meses anteriores à data da propositura da ação (Cfr. art.º 2.º, n.º4, do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial aprovado pelo DL n.º 59/2015).

4 – O FGS assegura o pagamento dos créditos emergentes de contratos de trabalho que se tenham vencido nos seis meses que antecederam a data da propositura da ação de insolvência, sendo que para esse efeito, importa, apenas, a data do vencimento dos créditos laborais e não a do trânsito em julgado da sentença proferida na ação intentada com vista ao seu reconhecimento judicial, ou a data do seu reconhecimento no processo de insolvência”.

Conclusão

A situação de insolvência, no que respeita às sociedades comerciais, no ordenamento jurídico português, advém de uma variedade de razões, como problemas financeiros, mudanças no mercado, má gestão, crises económicas, endividamento excessivo, falhas operacionais ou até concorrência.

O artigo 3.º do CIRE indica que é considerado insolvente o devedor que não se encontre capaz de cumprir as suas obrigações vencidas.

¹¹⁴V. PESTANA, Cláudia - “Insolvência...”, *Ob. Cit.*, p. 61 e 62.

¹¹⁵Consultado em <https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/02780f6e3842c98d802586b5004f691a?OpenDocument>, a 09/04/2024.

O processo de insolvência em Portugal tem como objetivo principal proporcionar um mecanismo legal para lidar com empresas ou pessoas singulares que se encontram em situações económicas difíceis e não têm forma de cumprir as suas obrigações, no entanto, o processo de insolvência baseia-se em alguns pilares fundamentais, como a proteção dos interesses dos credores, a maximização do valor dos ativos, a promoção da reestruturação da empresa, a equidade e igualdade entre os credores, entre outros.

Este processo pode ter impactos significativos nos vínculos laborais dos trabalhadores das empresas insolventes, podendo levar à cessação do contrato de trabalho, apesar das garantias existentes na lei portuguesa de proteção dos mesmos. É opinião maioritária entre os autores portugueses que deve ser aplicada a lei laboral aos contratos em vigor aquando de um processo de insolvência, assim, deve ser aplicado o artigo 333.º e 347.º do CT.

Ora, o destino dos contratos de trabalho dos trabalhadores de uma empresa que se torne insolvente é diferente consoante o próprio destino da empresa, que pode passar pela manutenção da empresa, encerramento da empresa ou transmissão da empresa. No primeiro caso, pode acontecer que o administrador da insolvência dispense trabalhadores não indispensáveis ao funcionamento da empresa ou até que contrate novos trabalhadores. No caso de encerramento, é certo que cessam todos os contratos de trabalho existentes. No caso de transmissão da empresa, acontece que estes podem ser transferidos para o novo proprietário ou adquirente, nos termos do Código do Trabalho e da legislação aplicável.

Os trabalhadores são detentores de créditos laborais, que se subdividem em créditos remuneratórios e créditos compensatórios ou indemnizatórios. Os primeiros referem-se aos direitos dos trabalhadores de receberem remuneração pela atividade realizada, tendo prevalência em caso de insolvência da empresa em relação a outros credores. Os créditos compensatórios ou indemnizatórios dos trabalhadores são formas de compensação financeira concedida aos trabalhadores em determinadas circunstâncias, nomeadamente nos casos de compensação por cessação do contrato de trabalho ou indemnizações devidas por variadas razões.

Os privilégios creditórios dos trabalhadores consistem em privilégios que surgem da relação de trabalho em casos de insolvência e visam proteger os trabalhadores e os seus interesses, garantindo que estes recebem prioridade no pagamento de determinadas

quantias. Estes estão estabelecidos no Código do Trabalho e conferem aos trabalhadores uma posição privilegiada em relação a outros credores.

Importa ainda mencionar a derrogação do princípio *par conditio creditorum* em relação aos trabalhadores em Portugal. Este princípio tem como objetivo transmitir a igualdade entre os credores e estabelece que todos devem ser tratados de forma igualitária no processo de insolvência, ou seja, devem receber uma parte proporcional dos ativos disponíveis para pagamento das suas dívidas. No entanto, em Portugal, em casos de insolvência, os trabalhadores têm prioridade na satisfação dos seus créditos, que se justifica pela necessidade de proteger os seus direitos, pois muitas vezes dependem dos seus vencimentos para a sua subsistência e do seu agregado familiar.

Por último, o Fundo de Garantia Salarial é um mecanismo de proteção social que visa garantir o pagamento de créditos laborais em caso de declaração de insolvência da entidade empregadora e insuficiência de meios financeiros, protegendo os trabalhadores, garantindo que recebem pelo menos parte dos seus créditos laborais devidos. O Fundo de Garantia Salarial é financiado por contribuições das próprias entidades empregadoras. As empresas são obrigadas a contribuir regularmente para este Fundo.

“A cessação dos contratos de trabalho, não pode ser levada a efeito, sem o cumprimento das formalidades legais, ou seja, a declaração de insolvência não afasta os procedimentos devidos em sede laboral. E a declaração de insolvência já de si gravosa, não poderá ocorrer de forma imediata, sem haver uma conjugação com os direitos dos trabalhadores envolvidos” – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 22414/16.4T8LSB-K.L1-1, datado de 10/01/2019¹¹⁶.

¹¹⁶Consultado em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/94499f4c0b66a90b8025849a002ae3e4?OpenDocument>, a 09/04/2024.

Bibliografia

AMADO, João Leal (2018) – “*Contrato de Trabalho, Noções Básicas*”, 2ª ed., Almedina, Coimbra.

AMADO, João Leal / ROUXINOL, Milena Silva / VICENTE, Joana Nunes / SANTOS, Catarina Gomes / MOREIRA, Teresa Coelho (2020) – “*Direito do Trabalho – Relações Individuais*”, Almedina, Coimbra.

COSTEIRA, Joana (2013) - “*Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais*”, Almedina, Coimbra.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel (2020) – “*Curso de Direito Comercial*”, Vol. I, 12ª ed., Almedina, Coimbra.

EPIFÂNIO, Rosário (2016) - “*Manual de Direito da Insolvência*”, 6ª ed., Coimbra, Almedina.

FERNANDES, Carvalho - “*Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*”, in RDES, ano 45, 18 da 2.ª série, n.º 1 a 3.

FERNANDES, Luís / LABAREDA, João - “*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*”, Reimpressão (inclui notas de actualização dos diplomas publicados até agosto de 2009), *Quid Juris*, sociedade editora.

FIGUEIREDO, Joana (2019) - “*Os efeitos da Insolvência nas Relações Laborais*”, *s.n.*, Coimbra.

LEITÃO, Menezes (2006) - “*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*”, 3ª ed., Almedina, Coimbra.

LEITÃO, Menezes (2011) - “*A natureza dos créditos laborais resultantes da decisão do administrador da insolvência*”, in: CDP, n.º 34, abril-junho.

LEITÃO, Menezes, *s.d.* - “*As repercussões da insolvência no contrato de trabalho*”, Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques.

LEITÃO, Menezes, *s.d.* - “*Direito da Insolvência*”, 2ª ed., Almedina, Coimbra.

MACHADO, Guilherme / GONÇALVES, Luís / MARTINEZ, Pedro R. / VASCONCELOS, Joana / MONTEIRO, Luís / BRITO, Pedro (2009) - “*Código do Trabalho – Anotado*”, 8ª ed., Almedina, Coimbra.

MARTINEZ, Pedro Romano, *s.d.* - “*Apontamentos sobre a cessação do contrato de trabalho à luz do Código do Trabalho*”, *s.n.*.

MARTINS, Luís M. - “*Recuperar uma Empresa Insolvente*”, consultado em https://www.insolvencia.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=1926&catid=16&Itemid=126.

OLIVENÇA, Jaime (2012) - “*Direito dos Credores – Direito do Trabalhador a Pedir a Insolvência (...)*”, Revista do Ministério Público.

PESTANA, Cláudia (2016) - “*Insolvência do Empregador e o Contrato de Trabalho. Efeitos e Proteção dos Créditos Laborais*”, *s.n.*, Coimbra.

PIRES, Miguel Lucas, *s.d.* - “*Os privilégios creditórios dos créditos laborais*”, in: *QL*, n.º 20.

PIZARRO, Leonor (2016) - “*O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*”, Almedina, Coimbra.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2007) - “*Aspetos Laborais da Insolvência. Notas breves sobre as implicações laborais no regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*”, Almedina, Coimbra.

RIBEIRO, Maria (2014) - “*Reflexos Laborais da Insolvência do Empregador*”, *s.n.*, Porto.

SERRA, Rita (2018) - “*Efeitos da Sentença de Declaração de Insolvência do Empregador nos Contratos de Trabalho, A Proteção dos Créditos Laborais*”, *s.n.*, Coimbra.

VASCONCELOS, Joana, *s.d.* - “*Insolvência do Empregador e Contrato de Trabalho*”, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. II.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 00695/19.1BEBRG.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1087/10.3TJCBR-J.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 3088/17.1T8LRA.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 6034/13.8TBBERG-I.G1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 22414/16.4T8LSB-K-L1-1.

Acórdão Processo n.º C-55/02, de 12 de outubro de 2004.